

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.586 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
IMPTE.(S) : **ADEMIR BERNARDES DE ARAUJO FILHO E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(A/S)**
IMPDO.(A/S) : **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO: 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato praticado por membro do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 0000460-89.2015.2.00.0000 – instaurado por conta de requerimento apresentado por magistrada estadual –, cujos termos são os abaixo transcritos:

(...) julgo procedente o pedido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que elabore nova lista de antiguidade, com efeitos a partir da publicação da presente decisão, utilizando-se como critério de desempate apenas o tempo na magistratura (Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Minas Gerais e art. 80, parágrafo primeiro da LOMAN), e persistindo o empate por ter a posse ocorrido na mesma data, que se utilize o critério da classificação no concurso (art. 93, I da Constituição Federal), respeitando-se a ordem de investidura da magistratura estadual (...)

Alegam os impetrantes o seguinte: (a) “o CNJ proferiu decisão que afeta, diretamente, a magistratura mineira sem, antes disso, cientificar ao menos a Associação que os representa”, pois, “se se determina o refazimento da lista de antiguidade dos magistrados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, alterando-se os critérios prévia e legalmente estabelecidos, é óbvio o interesse jurídico dos mesmos” (fl. 14); (b) “não há confronto entre a lei estadual e a legislação federal, como fundamentou a decisão ora combatida, simplesmente pelo fato de legislação mineiro ter apenas adicionado um critério de desempate além dos previstos na

LOMAN” (fl. 18); (c) “o CNJ extrapolou sua jurisdição ao exercer controle de constitucionalidade, e, ainda, o fez de maneira incorreta, tendo em vista que determinou a aplicação de um critério de desempate previsto na Constituição – e não na legislação federal – para situações diferentes” (fl. 18); (d) com base nos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança, a decisão do CNJ ao menos deveria ser modulada para que “se determine a observância do critério da LOMAN e da Constituição Federal somente para os futuros magistrados” (fl. 25), ou então para “preservar o edital de promoção já aberto (nº 5/2015) no início deste ano, a partir do qual os impetrantes adquiriram o direito de ter suas promoções votadas pelo Tribunal, de acordo com a posição que cada um obteve no próprio edital” (fls. 27/28); (e) “caso esse Pretório Excelso entenda que é cauteloso aguardar o pronunciamento derradeiro do CNJ sobre o tema e, em especial, sobre o alcance temporal da decisão da d. Relatora, impõe-se, ante a relevância dos argumentos já desenvolvidos, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto, o que não foi deferido pela d. Relatora”, mormente porque “a nova lista de antiguidade já está sendo refeita e suspenso foi o edital para promoção nº 5/2015, do início deste ano” (fls. 33/34).

Requerem o deferimento de liminar, pois, no que se refere ao perigo da demora, “nos próximos dias, depois de publicada a nova lista, será reaberto o edital e a promoção no Tribunal Mineiro passará a se dar a partir de um novo critério, de modo que outros juízes assumirão as comarcas pretendidas pelos impetrantes, relevando, assim, a irreversibilidade do dano causado a eles” (fl. 40).

Pedem, ao final, a concessão da ordem para que seja anulada a decisão do Conselho Nacional de Justiça.

Conforme o despacho de 15/5/2015, foi determinada a notificação da autoridade coatora para que prestasse informações antes do exame do pedido de liminar.

2. Em informações, encaminhadas pelo Conselho Nacional de Justiça, a Relatora do Procedimento de Controle Administrativo 0000460-89.2015.2.00.0000 consigna, essencialmente, que: (a) “julgou parcialmente procedente o pedido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas

MS 33586 MC / DF

Gerais que elabore nova lista de antiguidade, com efeitos a partir da publicação da presente decisão, utilizando-se como critério de desempate apenas o tempo na magistratura (...) e, persistindo o empate por ter a posse ocorrido na mesma data, que se utilize o critério de classificação no concurso (...), respeitando-se a ordem de investidura na magistratura estadual”; (b) “o feito foi julgado monocraticamente, com fulcro no artigo 25, inciso VII, do RICNJ, em razão do entendimento firmado por este Conselho quando do julgamento do PCA 0006156-77.2013.2.00.0000, ocorrido na 203ª Sessão Ordinária, realizada em 03 de março de 2015”; (c) contra sua decisão “foram interpostos diversos recursos administrativos, os quais serão levados para apreciação do Plenário deste Conselho com a maior brevidade possível”; (d) “determinou a intimação do TJMG para dar ciência do presente procedimento aos membros da magistratura do Estado de Minas Gerais, via divulgação interna, a fim de que os magistrados interessados, caso queiram, interponham recurso, no prazo de 05 dias, contados da publicação” (doc. 20, fls. 9/11).

3. O deferimento de medidas liminares pressupõe presentes a relevância jurídica da pretensão, bem como a indispensabilidade da providência antecipada, como forma de garantir a efetividade de futuro e provável juízo de procedência. No caso, quanto às alegações referentes aos fundamentos utilizados no ato do CNJ ora impugnado, conforme consignei na decisão de indeferimento do pedido de liminar no MS 33.550 (impetrado pelo Estado de Minas Gerais contra o mesmo ato), *“a decisão atacada invocou, em seu prol, jurisprudência do STF em situação análoga (MS 28.494, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/9/2014; ADI 4.042 MC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 30/4/2009; ADI 2.494, Min. Eros Grau, DJ de 13/10/2006; ADI 1.422, Min. Ilmar Galvão, DJ de 12/11/1999)”. Por outro lado, entretanto, são relevantes os argumentos relacionados à falta de prévia notificação de eventuais interessados no julgamento do procedimento de controle administrativo. É que o Plenário desta Corte, no julgamento do MS 27.154 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 8/2/2011), assentou que: (a) “Sempre que antevista a existência razoável de interessado na manutenção do ato atacado, com legítimo interesse jurídico direto,*

MS 33586 MC / DF

o CNJ está obrigado a dar-lhe ciência do procedimento de controle administrativo”; e, (b) “Identificado o legítimo interesse de terceiro, o acesso ao contraditório e à ampla defesa independem de conjecturas acerca da efetividade deste para produzir a defesa do ato atacado”. Ademais, é iminente o risco de dano, ante a informação de órgão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais de que estão em andamento procedimentos voltados à elaboração de nova lista de antiguidade (doc. 12).

4. Diante o exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão monocrática proferida no Procedimento de Controle Administrativo 0000460-89.2015.2.00.0000, até o julgamento do presente mandado de segurança.

Comunique-se.

Dê-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente